



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13231.000046/2009-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.101 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de novembro de 2021
Recorrente LBH BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 28/04/2009, 08/06/2009, 24/07/2009, 12/08/2009

PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE

A não apreciação de argumento de defesa eiva de nulidade a decisão de primeira instância, pois configura preterição do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar e anular a decisão da DRJ, com retorno dos autos à primeira instância, para que todos os argumentos de defesa incluídos na impugnação sejam apreciados.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Transcrevo trechos do auto de infração:

“(. . .)

Dos Fatos

OCORRÊNCIA 01

O navio MV LADY chegou ao Brasil no porto do Terminal Hermasa da Amazônia Ltda - BRITA001, procedente do exterior, no dia 26 de abril de 2009, tendo atracado as 11:28h e desatracaado no dia 28 de abril de 2009 as 08:31h, conforme Detalhes da Escala nº09000114468, para exportação de Soja a granel com destino ao porto de Constanza/Romênia.

De acordo com a data/hora de desatracação do navio supracitada (28 de abril de 2009 - 08:31h) o agente marítimo, emissor do CE-Mercante, tinha ate as 03:31h do dia 28 de abril de 2009 para prestar as informações de sua responsabilidade da carga

constante a bordo da embarcação, independente do porto de destino final das mesmas, conforme prazo previsto no art. 22, inciso II, alínea "a", combinado com o art. 50, § único, da IN RFB nº 800, de 27/12/2007.

O agente marítimo Brazshipping Marítima Ltda incluiu os CE's-Mercante nº 010907047282806, 010907047282989, 010907047283012 e 010907047283284, no sistema Mercante, no dia 28 de abril de 2009 às 06:35:43h, 06:38:16h, 06:40:52h, 06:43:24h, respectivamente, vinculando-os ao Manifesto nº 0109700696741, após o prazo estipulado pela Receita Federal do Brasil - 28 de abril de 2009, às 03:31h.

Os respectivos CE's-Mercante foram bloqueados automaticamente pelo sistema Siscomex Carga, em função da prestação da informação fora do prazo.

OCORRÊNCIA 02

O navio MV PETANI chegou ao Brasil no porto do Terminal Hermosa da Amazônia Ltda - BRITA001, procedente do exterior, no dia 19 de maio de 2009, tendo atracado às 13:51h e desatracado no dia 26 de maio de 2009 às 09:19h, conforme Detalhes da Escala nº 09000138790, para exportação de Farelo de Soja a granel com destino aos portos da Tailândia, Indonésia e Surabaya.

De acordo com a data/hora de desatracação do navio supracitada (26 de maio de 2009 - 09:19h) o agente marítimo, emissor do Manifesto e do CE-Mercante, tinha até às 04:19h do dia 26 de maio de 2009 para prestar as informações de sua responsabilidade da carga constante a bordo da embarcação, independente do porto de destino final das mesmas, conforme prazo previsto no art. 22, inciso II, alínea "a", combinado com o art. 50, § único, da IN RFB nº 800, de 27/12/2007.

O agente marítimo Brazshipping Marítima Ltda vinculou o Manifesto Eletrônico nº 0109700878033 a Escala nº 09000138790 no dia 08 de junho de 2009 às 17:08:25h, após o prazo estipulado pela Receita Federal do Brasil - 26 de maio de 2009 às 04:19h.

O respectivo Manifesto Eletrônico foi bloqueado automaticamente pelo sistema Siscomex Carga, em função da prestação da informação fora do prazo.

OCORRÊNCIA 03

O navio MV ARAYA chegou ao Brasil no porto do Terminal Hermosa da Amazônia Ltda - BRITA001, procedente do exterior, no dia 15 de julho de 2009, tendo atracado às 09:22h e desatracado no dia 18 de julho de 2009 às 14:44h, conforme Detalhes da Escala nº 09000207032, para exportação de Farelo de Soja a granel com destino ao porto de Havana/Cuba.

De acordo com a data/hora de desatracação do navio supracitada (18 de julho de 2009 - 14:44h) o agente marítimo, emissor do CE-Mercante, tinha até às 09:44h do dia 18 de julho de 2009 para prestar as informações de sua responsabilidade da carga constante a bordo da embarcação, independente do porto de destino final das mesmas, conforme prazo previsto no art. 22, inciso II, alínea "a", combinado com o art. 50, § único, da IN RFB nº 800, de 27/12/2007.

O agente marítimo Brazshipping Marítima Ltda incluiu o CE-Mercante nº 010907088996900, no sistema Mercante, no dia 24 de julho de 2009 às 15:38:08h, vinculando-o ao Manifesto nº 0109701285168, após o prazo estipulado pela Receita Federal do Brasil - 18 de julho de 2009 às 09:44h.

O respectivo CE-Mercante foi bloqueado automaticamente pelo sistema Siscomex Carga, em função da prestação da informação fora do prazo.

OCORRÊNCIA 04

O navio MV PRINCESS I chegou ao Brasil no porto do Terminal Hermosa da Amazônia Ltda - BRITA001, procedente do exterior, no dia 04 de agosto de 2009, tendo atracado As 09:38h e desatracado no dia 06 de agosto de 2009 As 08:43h, conforme Detalhes da Escala nº09000236318, para exportação de Soja a granel com destino ao porto de Klaipeda/Lituania.

De acordo com a data/hora de desatracação do navio supracitada (06 de agosto de 2009 - 08:43h) o agente marítimo, emissor do CE-Mercante, tinha até as 03:43h do dia 06 de agosto de 2009 para prestar as informações de sua responsabilidade da carga constante a bordo da embarcação, independente do porto de destino final das mesmas, conforme prazo previsto no art. 22, inciso II, alínea "a", combinado com o art. 50, § único, da IN RFB nº 800, de 27/12/2007.

O agente marítimo Brazshipping Marítima Ltda incluiu o CE-Mercante nº 010907098264503, no sistema Mercante, no dia 12 de agosto de 2009 As 16:30:05h, vinculando-o ao Manifesto nº 0109701445491, após o prazo estipulado pela Receita Federal do Brasil - 06 de agosto de 2009 as 08:43h.

O respectivo CE-Mercante foi bloqueado automaticamente pelo sistema Siscomex Carga, em função da prestação da informação fora do prazo.

Diante do exposto, aplica-se a multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para o agente marítimo Brazshipping Marítima Ltda, CNPJ nº 32.396.632/0007- 06, para cada ocorrência relatada acima, pelo descumprimento de obrigação acessória (prestação de informação fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil), com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(. . .)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(. . .)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada A empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

e

(. . .)

O contribuinte apresentou impugnação:

- a) Em sede de preliminar, alega que não deve figurar no polo passivo, pois a obrigação de prestar informações e, por conseguinte, a responsabilidade pelas infrações são do transportador e não do agente marítimo. Fundamenta seus argumentos nos art. 31 do Decreto nº 6.759/09, alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66 e artigos 6º e 45 e inciso II do art. 50 da IN RFB nº 800/07.
- b) No mérito, argumenta que não desrespeitou o prazo de cinco horas para prestar as informações, como segue:

“(. . .)

OCORRÊNCIA 01

A autuada gerou o CE do referido navio dentro do prazo legal, ou seja, antes das 5 horas que antecederem a desatracação.

Ocorre que, devido a instrução documentária nova enviada pelo armador (ou seja, por culpa exclusiva deste), houve a necessidade de se fazer o "split" do BL, o que se deu com o navio ainda atracado.

Ou seja, houve o estrito cumprimento do prazo, com a geração do primeiro CE, apenas as informações do desmembramento deste é que foram prestadas após, ainda assim com apenas 3 horas de "atraso", e com o navio ainda atracado, não ocorrendo maiores prejuízos para a fiscalização.

OCORRÊNCIA 02

Nesse caso, *data vênia*, houve um equívoco por parte do Ilmo. Fiscal, pois a vinculação do manifesto foi feita em 19/05, e não no dia 08/06 como restou consignado no auto de infração.

Vejamos o consignado no espelho do manifesto em questão:

Número do Manifesto: 0109700878033

Tipo de Manifesto : LONGO CURSO EXPORTACAO

Data de Emissão: 19/05/2009

Data de Operação: 19/05/2009

Empresa de Navegação: CH001059 - CARGILL INTERNATIONAL S.A.

Agência de Navegação : 32.396.632/0007-06 - BRAZSHIPPING MARMMA LTDA

Embarcação : 9363065 - PETANI

Porto de Carregamento : BRITA - ITACOATIARA - 0227600

Porto de Descarregamento: THKSI - KOSICHANG

Lista de Terminais Portuários de Carregamento:

Código	Nome
BRITA001	TERMINAL HERMASA DA AMAZÔNIA LTDA - ITACOATIARA - AM

Relação das Escalas

Escala Vinculadas ao Manifesto :

Número da Escala	Data de Atracação	Porto
------------------	-------------------	-------

Número da Escala	Data de Atracação	Porto
------------------	-------------------	-------

09000138790 19/05/2009 (Efetiva) BRITA- ITACOATIARA

09000159348 08/06/2009 (Efetiva) BRSSZ- SANTOS

Ou seja, demonstrado está que a vinculação da escala 09000138790 foi realizada em 19/05. Tendo o navio desatracado somente em 26/05, dúvidas não restam acerca do estrito cumprimento do prazo pela autuada. Em 08/06 foi realizada a vinculação da escala de Santos, de nº 09000159348, e não da escala de Itacoatiara, de nº 09000138790, objeto do auto de infração.

Destarte, desnecessárias maiores delongas para se verificar a insubsistência da atuação, com relação a essa ocorrência.

OCORRÊNCIAS 03 E 04

Com relação às ocorrências 03 e 04, verifica-se que as vinculações foram, a princípio, realizadas dentro do prazo.

Ocorre que, posteriormente, houve um desmenbramento dos BLs que geraram outros conhecimentos de embarque e, conseqüentemente, outros CEs.

Assim, não se está diante de uma prestação extemporânea de informação, conforme aduz o auto de infração, mas sim de uma retificação.

De acordo com a IN 800/2007, essa retificação é perfeitamente cabível, e não configuram prestação de informação fora do prazo, uma vez que foram realizadas até 7 dias após o embarque, em ambos os casos.

Vejamos o que prescreve a IN 800/2007 nesse sentido:

Art. 13. A informação do CE compreende os dados básicos e os correspondentes itens de carga, conforme relação constante dos Anexos III e IV, e deverá ser prestada pela empresa de navegação que emitiu o manifesto ou por agência de navegação que a represente.

§ 4º Todos os dados básicos do CE são alteráveis.

Art. 23. O transportador solicitará retificação de informações prestadas no sistema sempre que pretender:

IV - alterar, excluir ou desdobrar CE relativo a carga destinada ao exterior, após o registro da saída da embarcação do porto de carregamento.

Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

(...)

§ 2º Não configuram prestação de informação fora do prazo as solicitações de retificação registradas no sistema até sete dias após o embargo, no caso dos manifestos e CE relativos a cargas destinadas a exportação associados ou vinculados a LCE ou BCE.

(grifei)

Assim, também para as ocorrências 03 e 04, não há o que se falar em infração.

Desta forma, verifica-se que, também no mérito, não merece prosperar o auto de infração.

(...)"

A DRJ julgou a impugnação improcedente, O Acórdão nº 12-103.225 não foi ementado.

Reproduzo a íntegra do voto condutor da decisão de primeira instância:

“A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade constantes no Decreto nº 70.235/1972. Portanto, dela conheço.

Deixo de acolher as preliminares trazidas pela interessada, eis que as arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade não estão afetas ao julgador administrativo. Além disso, sequer se pode imaginar a ocorrência de denúncia espontânea, que justamente é regulada no artigo 138 do CTN e tem seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando esse instituto ao caso concreto.

De outra feita, qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação também devem cair por terra, ou mesmo sobre ilegitimidade passiva ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade, pois em nenhum dos casos há coadunação

com o que se verifica dos autos, eis que o controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos conhecimentos eletrônicos, seja house, seja mercante ou do próprio manifesto em si. Senão vejamos.

Assim dispõe o artigo 22 da IN SRF nº 800/2007:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional [...]

b) cinco horas antes da saída da embarcação, para manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, quando toda a carga for granel [...]

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas nacionais [...]

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo [...]

Corroborando esse entendimento, o tipo infracional em que se enquadra a conduta da autuada dispõe expressamente que ele se aplica ao agente de carga, como se pode constatar da leitura do art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, a seguir reproduzido:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

[...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

[...]

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, **aplicada** à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-aporta, ou ao **agente de carga**; e (Destaques não constam no original.)*

A autuada era responsável pela desconsolidação da carga, conforme informou a fiscalização, aspecto que não foi contestado pela impugnante. Dessa forma, cabia a ela emitir os conhecimentos eletrônicos referentes às cargas.

O caso ora apreciado diz respeito à importação de cargas consolidadas, as quais são acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos conhecimentos eletrônicos (CEs). Esses registros devem representar fielmente as correspondentes mercadorias, a fim de possibilitar à Aduana definir previamente o tratamento a ser adotado a cada

caso, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Nesses casos, não é viável estender a conclusão trazida na citada SCI, conforme se passa a demonstrar.

Apenas para efeito de esclarecimento, informa-se que o fornecimento das informações exigidas, no âmbito do transporte internacional de cargas, objetiva proporcionar à Aduana subsídios para a análise de risco dessas operações, a ser realizada previamente ao embarque ou desembarque das mercadorias no País, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Daí a necessidade de os dados exigidos serem prestados corretos e tempestivamente.

Observa-se que, **o foco principal dessa obrigação é o controle aduaneiro, mas ela também interessa à administração tributária.** Com base nas informações exigidas muitas vezes são constatadas infrações como o subfaturamento de preços; o erro no enquadramento tarifário, objetivando obter tratamento mais favorável; a ausência de recolhimento de direitos antidumping ou compensatório. Ademais, não se pode negar que um dos objetivos da Aduana é justamente proteger a economia nacional contra a concorrência desleal de produtos estrangeiros.

Vale dizer, ainda, que o Decreto-Lei nº 37/1966, que possui força de lei e alterações posteriores sustentam as penalidades as quais são explicadas e definidas pelas Instruções Normativas expedidas pela RFB, e que tanto a fiscalização quanto o julgador administrativo de primeira instância adstritos.

Nesse sentido, o lançamento extemporâneo do conhecimento eletrônico, fora do prazo estabelecido na IN SRF nº 800/2007, por causar transtornos ao controle aduaneiro, deve ser mantido na presente autuação. Assim, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO e considero devido o crédito tributário lançado.”

O contribuinte interpôs recurso voluntário, com os seguintes argumentos:

- a) Prejudicial de mérito: passaram-se mais de cinco anos entre as datas da apresentação da impugnação e a do julgamento de primeira instância. Verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, devendo os autos serem arquivados, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99.
- b) Nulidade do Acórdão: não há congruência entre o relatório e o voto e a causa. Deve ser decretada sua nulidade, com base no inciso VII do art. 2º e § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99.
- c) Ilegitimidade passiva: alega que não deve figurar no polo passivo, pois a obrigação de prestar informações e, por conseguinte, a responsabilidade pelas infrações são do transportador e não do agente marítimo. Fundamenta seus argumentos no § 1º do art. 37 e alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66 e Súmula 192 do TFR.
- d) Inocorrência da infração: alega que os argumentos apresentados na impugnação não foram apreciados. Então, repisa os relacionados às ocorrências 2 a 4.

Em relação às 1, 3 e 4, argumenta que o prazo legal de sete dias foi respeitado, tendo sido efetuado em data posterior tão somente desdobramentos de CE já tempestivamente inseridos.

- e) Denúncia espontânea: as informações foram inseridas no sistema da RFB antes de iniciado qualquer procedimento fiscal. Assim, configura-se a denúncia espontânea do § 1º do art. 138 do CTN e art. 102 do DL nº 37/66.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se da aplicação da multa da alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66, em razão de atrasos na prestação de informação sobre cargas transportadas. Quatro infrações foram identificadas, cujas descrições contidas no auto de infrações foram integralmente reproduzidas no relatório.

Na impugnação, além da alegação de ilegitimidade passiva, que foi expressamente afastada pela decisão recorrida, as seguintes alegações foram apresentadas:

“(. . .)

OCORRÊNCIA 01

A autuada gerou o CE do referido navio dentro do prazo legal, ou seja, antes das 5 horas que antecederem a desatracação.

Ocorre que, devido a instrução documentária nova enviada pelo armador (ou seja, por culpa exclusiva deste), houve a necessidade de se fazer o "split" do BL, o que se deu com o navio ainda atracado.

Ou seja, houve o estrito cumprimento do prazo, com a geração do primeiro CE, apenas as informações do desmembramento deste é que foram prestadas após, ainda assim com apenas 3 horas de "atraso", e com o navio ainda atracado, não ocorrendo maiores prejuízos para a fiscalização.

OCORRÊNCIA 02

Nesse caso, *data vênia*, houve um equívoco por parte do Ilmo. Fiscal, pois a vinculação do manifesto foi feita em 19/05, e não no dia 08/06 como restou consignado no auto de infração.

Vejamos o consignado no espelho do manifesto em questão:

Número do Manifesto: 0109700878033

Tipo de Manifesto : LONGO CURSO EXPORTACAO

Data de Emissão: 19/05/2009

Data de Operação: 19/05/2009

Empresa de Navegação: CH001059 - CARGILL INTERNATIONAL S.A.

Agência de Navegação : 32.396.632/0007-06 - BRAZSHIPPING MARMMA
LTDA

Embarcação : 9363065 - PETANI

Porto de Carregamento : BRITA - ITACOATIARA - 0227600

Porto de Descarregamento: THKSI - KOSICHANG

Lista de Terminais Portuários de Carregamento:

Código	Nome
BRITA001	TERMINAL HERMASA DA AMAZÔNIA LTDA - ITACOATIARA - AM

Relação das Escalas

Escalas Vinculadas ao Manifesto :

Número da Escala	Data de Atracação	Porto
09000138790	19/05/2009 (Efetiva)	BRITA- ITACOATIARA
09000159348	08/06/2009 (Efetiva)	BRSSZ- SANTOS

Ou seja, demonstrado está que a vinculação da escala 09000138790 foi realizada em 19/05. Tendo o navio desatracado somente em 26/05, dúvidas não restam acerca do estrito cumprimento do prazo pela autuada. Em 08/06 foi realizada a vinculação da escala de Santos, de nº 09000159348, e não da escala de Itacoatiara, de nº 09000138790, objeto do auto de infração.

Destarte, desnecessárias maiores delongas para se verificar a insubsistência da autuação, com relação a essa ocorrência.

OCORRÊNCIAS 03 E 04

Com relação às ocorrências 03 e 04, verifica-se que as vinculações foram, a princípio, realizadas dentro do prazo.

Ocorre que, posteriormente, houve um desmenbramento dos BLs que geraram outros conhecimentos de embarque e, conseqüentemente, outros CEs.

Assim, não se está diante de uma prestação extemporânea de informação, conforme aduz o auto de infração, mas sim de uma retificação.

De acordo com a IN 800/2007, essa retificação é perfeitamente cabível, e não configuram prestação de informação fora do prazo, uma vez que foram realizadas até 7 dias após o embarque, em ambos os casos.

Vejamos o que prescreve a IN 800/2007 nesse sentido:

Art. 13. A informação do CE compreende os dados básicos e os correspondentes itens de carga, conforme relação constante dos Anexos III e IV, e deverá ser prestada pela empresa de navegação que emitiu o manifesto ou por agência de navegação que a represente.

§ 4º Todos os dados básicos do CE são alteráveis.

Art. 23. O transportador solicitará retificação de informações prestadas no sistema sempre que pretender:

IV - alterar, excluir ou desdobrar CE relativo a carga destinada ao exterior, após o registro da saída da embarcação do porto de carregamento.

Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

(...)

§ 2º Não configuram prestação de informação fora do prazo as solicitações de retificação registradas no sistema até sete dias após o embarque, no caso dos manifestos e CE relativos a cargas destinadas a exportação associados ou vinculados a LCE ou BCE.

(grifei)

Assim, também para as ocorrências 03 e 04, não há o que se falar em infração.

Desta forma, verifica-se que, também no mérito, não merece prosperar o auto de infração.

(. . .)”

Em sede de preliminar, a recorrente alega que os argumentos acima reproduzidos não foram apreciados pela DRJ e pleiteia a decretação da nulidade da decisão de primeira instância, como segue:

“(. . .)

Desta forma, verifica-se que nem o auto de infração, nem muito menos a defesa da recorrente foram de fato analisados pelo acórdão que, ao que tudo indica, faz referência à processo administrativo diverso, eis que os seus fundamentos baseiam-se em fatos totalmente alheios ao caso em roga.

Por outro lado, as razões de defesa propriamente dita não foram sequer analisadas pela decisão de primeira instância, o que caracteriza grave nulidade.

Não preenchendo o acórdão, assim, os requisitos mínimos do processo administrativo previstos nos artigos 2º e 50 da Lei 9784/99, em especial a congruência, deve o mesmo ser anulado.

(. . .)”

Importa ainda destacar que a recorrente repetiu no recurso voluntário os argumentos acima reproduzidos relacionados às ocorrências 2, 3 e 4.

No relatório, foi reproduzida a íntegra do voto condutor da decisão da DRJ, onde é possível confirmar que de fato há tal vício no julgado.

Não se está aqui, de forma alguma, a formar um juízo acerca da argumentação apresentada pela recorrente, mas tão somente a apontar que a DRJ deixou de apreciá-la, o que configura preterição do direito de defesa e eiva de nulidade a decisão de primeira instância, conforme inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/72:

“**Art. 59. São nulos:**

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)” (g.n.)

Isto posto, voto por acatar a preliminar e anular a decisão da DRJ, com retorno dos autos à primeira instância, para que todos os argumentos de defesa incluídos na impugnação sejam apreciados.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira